



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

REFERÊNCIA: PGR-00175118/2024

DECISÃO ASSCRIM/PGR N. : 36/2024

ASSUNTO: notícia sobre possíveis crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL e EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO, por meio de advogados constituídos, apresentaram notícia-crime, via sala de atendimento ao cidadão do Ministério Público Federal, em que narram a possível prática dos delitos previstos nos arts. 27 e 30 da Lei n. 13.869/2019, respectivamente, por Enrique Ricardo Lewandowski, Ministro da Justiça e Segurança Pública, e Paulo Roberto Severo Pimenta, Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

A notícia-crime decorre do fato de que, no dia 7.5.2024, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, após provocação da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, solicitou a abertura de investigações pela Polícia Federal sobre a divulgação de conteúdos falsos a respeito das enchentes no Rio Grande do Sul.

Na visão dos noticiantes, não existem indícios de crimes que justifiquem a instauração de inquérito policial, mas apenas informações e/ou críticas políticas ao Governo Federal, que não podem ser tolhidas. Ressaltam haver um parlamentar federal dentre as pessoas listadas no ofício da Secretaria de Comunicação Social, que não poderia ser responsabilizado por suas opiniões, palavras e votos (art. 53 da Constituição), além de dois jornalistas, que deveriam ter garantido o direito à liberdade de expressão.

- II -

Os elementos trazidos pelos noticiantes não se mostram suficientes à realização de apurações pela Procuradoria-Geral da República.

Os delitos indicados na notícia-crime, além de dolosos, exigem a instauração de investigação *“à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”* (art. 27 da Lei n. 13.869/2019) e o início de persecução penal *“sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente”* (art. 30 da mesma Lei).

No caso, o dolo dos representados e as elementares típicas dos delitos não são aferíveis pelos documentos trazidos pelos noticiantes. A notícia-crime é instruída com o Ofício n. 119/2024/GAB/SE/SECOM/PR da Secretaria de Comunicação Social, que apresentou um rol de notícias de conteúdo duvidoso, algumas capazes de gerar pânico na população e desmobilizar doações e resgates, além de potencialmente atingir a

honra de autoridades públicas, situações que possuem repercussão criminal.

Além disso, o volume de conteúdos duvidosos divulgados de forma simultânea traz indicativos de eventual grupo criminoso articulado para disseminação de notícias falsas, o que também pode vir a caracterizar condutas penalmente relevantes.

Demonstrado que o pedido de investigação à Polícia Federal partiu de elementos indiciários da prática de possíveis crimes, considera-se atípica a conduta dos representados Enrique Ricardo Lewandowski e Paulo Roberto Severo Pimenta.

Importante ressaltar que a possibilidade de responsabilizar agentes por conteúdos ilícitos divulgados é decorrência da própria liberdade de expressão, pautada na vedação do anonimato (art. 5º, IV, da Constituição).

Além disso, sabe-se que a liberdade de expressão e a própria imunidade parlamentar não possuem contornos absolutos e devem observar os limites trazidos pela Constituição, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A responsabilização, dentro dos parâmetros legais, pelo eventual uso abusivo do direito à liberdade de expressão minimiza a crise informacional hoje vivenciada e favorece a construção de pautas que efetivamente solucionem as crises humanitárias, promovendo agregação social.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PGR-00178837/2024

Em vista do exposto, o Procurador-Geral da República indefere o pedido de instauração de procedimento investigatório.

Após a ciência dos requerentes, archive-se o presente documento.

Brasília, 10 de maio de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

807446922